

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**MSR
Sessão de 14 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.907

Recurso nº: 99.424 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: FERTILIZANTES ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

IRPJ - Exercícios de 1987/1989

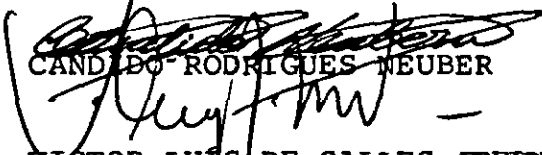
Omissão de Receita - Suprimentos de Sócios - Cabe ao contribuinte e não ao Fisco, à luz da regra do artigo .. 181 do RIR/80, elidir a presunção de omissão de receita a partir de suprimentos de sócios à empresa, mesmo que este posteriormente ao fornecimento do numerário tenha se retirado da empresa.

Não comprovada cumulativamente a efetividade do suprimento e a origem dos recursos, legitima-se a omissão de receita a partir de recursos financeiros fornecidos pelo sócio à empresa.

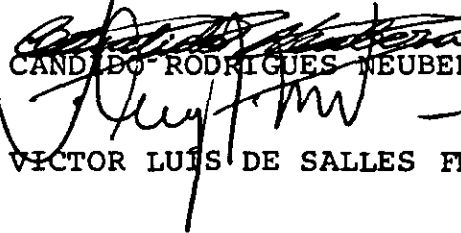
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTILIZANTES ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1992

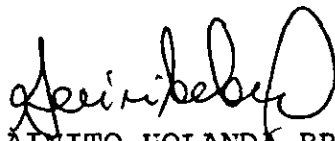

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

V:V:



VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, e Ilcenil Franco. Ausente, o Conselheiro Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.668/90-15

RECURSO Nº : 99.424

ACORDÃO Nº : 103-12.907

RECORRENTE : FERTILIZANTES ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente adoto, em continuação, o relatório que proferi às fls. 77/78 deste procedimento, oportunidade em que se decidiu pela conversão do julgamento em diligência nos termos da Resolução nº 103-01.221, votada em sessão de 27 de abril p.p., para aprofundamento de pelo menos duas questões versadas no lançamento inaugural, sobrevindo então o parecer conclusivo de fls.87, abaixo transcrito:

"2. Quanto ao item 1, ressaltamos que o valor contabilizado na conta 2008.0001 com o título de Empréstimos de Terceiros foi no valor de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), conforme cópia da ficha de razão da referida conta anexada às fls. 82. Quanto a titularidade do crédito, cabe ressaltar, que, apenas a contabilização foi efetuada em conta indevida, pois trata-se de crédito do sócio Jairo Armando de Dea conforme consta da cópia da segunda nota promissória de fls. 72. Logo não existe um terceiro prestador, mas o próprio sócio da empresa.

3. Quanto ao item 2, confirmamos a autenticidade da cópia da ficha razão anexada às fls. 74. Constatamos que os suprimentos de caixa foram liquidados através da conta caixa, tornando impossível o destaque na ficha razão, uma vez que, indevidamente, a contribuinte contabilizava somente os recebimentos e pagamentos do mês, sem o devido de talhamento, quer na contabilidade quer em boletins da conta caixa.

4. Destaque-se ainda, que o lançamento do crédito tributário foi efetuado a luz do disposto no

art. 181, razão pela qual foram considerados como omissão de receitas os suprimentos efetuados pelos sócios sem a devida comprovação."

Este o relatório complementar.



ACÓRDÃO Nº 103-12.907

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

Inexistem preliminares a examinar.

No pano de fundo da discussão vê-se que o lançamento irroga ao contribuinte a prática de omissão de receita em três exercícios, 1987, 1988 e 1989, a partir da acusação da não comprovação da "efetividade da entrega e a origem dos recursos referentes aos aportes de numerários efetuados pelo sócio Jairo Armando de Dea". E, neste sentido, inicialmente, rejeita-se o pleito recursal no sentido de que, à luz da regra do artigo 181 do RIR/80, caberia ao Fisco e não ao contribuinte, a prova da omissão, sendo no particular maciças as decisões deste Conselho contra tal entendimento (cf. acórdãos citados às fls. 40).

Por outro lado, realizada a diligência, dissipou-se a dúvida deste Relator a respeito do fato de que todos os suprimentos foram feitos pelo sócio, ainda que um deles tivesse equivocadamente sido contabilizado sob a rubrica "Emp. Terceiro", sendo de se admitir a existência de mero equívoco na transcrição do número de conta às fls. 11, caindo pois no vazio a ilação do item 2.9 da peça recursal.

A seguir não colhe o argumento de que, tendo o supridor deixado a sociedade em data posterior aos suprimentos, por este fato estaria a sociedade desobrigada da justificação da efetividade da entrega e da origem dos recursos, fato que desautoriza, por igual a aceitação dos argumentos recursais do item 2.12.

Finalmente, a respeito da rotatividade dos suprimentos tal como supostamente refletido na ficha de fls. 74 e da



ACÓRDÃO Nº 103-12.907

possibilidade da ocorrência de bi-tributação, ainda que tal rota tividade tivesse ocorrido, o que não se demonstrou, até porque a diligência não teve condição de apurar, frente à contabilidade a forma de liquidação dos suprimentos, resta para este Relator a convicção de que a outra premissa acusatória - origem dos recursos - não foi em momento algum contraditada, de tal maneira que, à luz da regra do artigo 181 a exigência se legitimaria sobre to dos os suprimentos e não somente sobre o maior pelo inadimplemento do segundo fundamento da acusação.

Nega-se pois provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR